

Parecer N.º	DSAJAL 95/2022
Data	26 de maio de 2022
Autor	José Manuel Lima

Temáticas abordadas	Ajudas de custo Junta Médica ADSE
----------------------------	---

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de 4 de maio, da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre tecer as seguintes considerações:

Para além das convocadas ao abrigo do artigo 26.º da LTFP, citado na informação dos serviços, as juntas médicas da ADSE podem ser convocadas pelo facto de o trabalhador ter atingido “o limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença”, isto é, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 23.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Diz a primeira:

“Artigo 23.º

Intervenção da junta médica

1 - Com exceção dos casos de internamento, bem como daqueles em que o trabalhador se encontre doente no estrangeiro, ***há lugar à intervenção da junta médica*** quando:

- a) ***O trabalhador tenha atingido o limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença e não se encontre apto a regressar ao serviço;***
- b) A atuação do trabalhador indicie, em matéria de faltas por doença, um comportamento fraudulento.

2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o dirigente do serviço deve fundamentar o pedido de intervenção da junta médica” (realçámos).

Dispõe a segunda:

“Artigo 24.º

Pedido de submissão à junta médica

1 - Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo anterior, ***o serviço de que dependa o trabalhador deve***, nos cinco dias imediatamente anteriores à data em que se completarem os 60 dias consecutivos de faltas por doença, ***notificá-lo para se apresentar à junta médica, indicando o dia, hora e local onde a mesma se realiza.***

2 - Se a junta médica considerar o interessado apto para regressar ao serviço, as faltas dadas no período de tempo que mediar entre o termo do período de 60 dias e o parecer da junta médica, são consideradas justificadas por doença.

3 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, o período de 60 dias consecutivos de faltas conta-se seguidamente, mesmo nos casos em que haja transição de um ano civil para o outro” (destacámos).

Neste contexto, não se nos suscitam dúvidas de que a intervenção da ADSE é sempre requerida pela entidade empregadora (artigos 21.º a 33.º da Lei n.º 35/2014), não só no caso citado na informação dos serviços, mas em todos os casos em que as respetivas Juntas Médicas são instadas a emitir parecer sobre a situação de doença (ou não) dos trabalhadores da autarquia.

Ora, no que toca aos encargos decorrentes da apresentação dos trabalhadores à junta médica, remetemos para o estabelecido nos diplomas que, a seguir, se transcrevem:

- A Portaria n.º 324/2017, de 27 de outubro, depois de mencionar no seu preâmbulo que alguns encargos “decorrentes fundamentalmente de exames médicos prescritos pela própria Junta Médica, como seja a remuneração dos trabalhadores médicos, bem como os encargos administrativos e de funcionamento inerentes” eram “tradicionalmente suportados, na íntegra pela ADSE”, acrescentando que, ***“tendo em conta a previsão legal da possibilidade de os encargos com a verificação da incapacidade, nas suas várias vertentes, serem suportados pelas entidades empregadoras, como expressamente resulta do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de novembro”***, veio determinar o seguinte:

“1 - Os encargos a suportar pelas entidades empregadoras com a verificação da incapacidade para o trabalho dos respetivos trabalhadores, seja por doença natural, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, seja por acidente de trabalho, nos termos do Regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, são fixados nos seguintes termos:

- a) Junta médica por doença natural — € 45,00 (quarenta e cinco euros);
- b) Junta médica por acidente de trabalho — € 55,00 (cinquenta e cinco euros);
- c) Verificação domiciliária da doença — € 45,00 (quarenta e cinco euros).

2 - Os encargos fixados são devidos por cada sessão de junta médica ou verificação domiciliária da doença a que o trabalhador seja submetido e incluem os incorridos com os respetivos meios complementares de diagnóstico ou outros exames periciais que sejam solicitados neste âmbito”, ***sendo este o montante dos encargos a suportar pela entidade empregadora***, na sua relação com a ADSE.

Contudo, o disposto na Portaria n.º 324/2017 não invalida que se mantenha o direito, por parte dos trabalhadores, a eventual pagamento de ajudas de custo, caso se preencham as condições da sua atribuição e estes se tenham de deslocar “para fora do município em cuja área está situado o respetivo local de trabalho”, a fim de se apresentarem à junta médica da ADSE.

De facto, o n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de novembro - citado no preâmbulo da referida Portaria - determina que os “encargos decorrentes da apresentação do funcionário ou agente à junta médica *por iniciativa da Administração serão suportados pelo serviço de que aquele depende, com base na tabela de ajudas de custo em vigor à data da deslocação, sempre que esta se verifique para fora do município em cuja área está situado o respetivo local de trabalho.*” (destacado nosso)

Nesta conformidade, o normativo acabado de citar prevê o pagamento de ajudas de custo, aquando da apresentação à Junta Médica da ADSE, de acordo com a tabela em vigor, caso se preencham as condições da sua atribuição, nomeadamente as constantes do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 106/98, de 24 de abril.

Ora, as ajudas de custo justificam-se e caracterizam-se como um suplemento remuneratório atribuído aos trabalhadores que, no exercício das suas funções *e por causa desse exercício*, se vêm obrigados, a suportar encargos acrescidos com a alimentação e/ou com a dormida, quando se deslocam, por motivo de serviço, para fora (cfr., artigo 2.º do primeiro diploma):

- “a) Da localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço;
- b) Da localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior;
- c) Da localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções.”

Atente-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, “todas as referências a funcionário ou agente constantes do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, devem ter-se por efetuadas a trabalhadores em funções públicas.”

Assim, os pressupostos de atribuição do abono de ajudas de custo, não são mais do que

os que resultam da aplicação conjugada dos artigos 6.º do Decreto-lei n.º 106/98 (na atual redação), quando prescreve que “só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio” e do artigo 8.º, quando regula as respetivas condições de atribuição.

Assim, na sequência da sua apresentação às juntas médicas da ADSE, a verdade é que a autarquia consulente poderá eventualmente ter que pagar ajudas de custo, caso se encontrem preenchidas as condições da sua atribuição, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 106/98, de 24 de abril, da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro e do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 41/90, de 29 de novembro, todos na sua atual redação, aquando da apresentação dos trabalhadores a Juntas Médicas daquela entidade, independentemente da norma legal que esteve subjacente à solicitação da sua realização.